



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.687 - MG (2012/0101505-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RICARDO ALHADAS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAGNO FREDERICI GOMES E OUTRO(S) - MG076211
AGRAVADO : PERFUMARIA MÁRCIA LTDA
ADVOGADO : VITOR SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. As teses não trazidas nas razões do recurso especial, mas apenas mencionadas quando da interposição do agravo regimental, não merecem conhecimento por configurarem inovação recursal.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.687 - MG (2012/0101505-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO ALHADAS REPRESENTAÇÕES LTDA., contra decisão de fls. 486/487, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que o pedido do recurso especial é a "POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA CAUSA (mesmo sem a prova pericial contábil) MEDIANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA POR PEDIDO GENÉRICO (arts. 286, incisos II e III, do CPC/1973 e 324, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015). Tal julgamento poderia ter sido proferido DE OFÍCIO pelo magistrado de primeiro grau, conforme arts. 475-C, incisos I e II, do CPC/1973 e 509, inciso I, do CPC/2015" (fl. 493).

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.687 - MG (2012/0101505-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, não merecem conhecimento as argumentações relativas aos artigos 286, incisos II e III, e 475-C, incisos I e II, do CPC/1973 e 324, § 1º, incisos II e III, e 509 do CPC/2015), pois essas matérias não foram abordadas no recurso especial, momento próprio para tanto, caracterizando inovação recursal.

A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS- ACÓRDÃO- OMISSÃO E CONTRADIÇÃO- VERIFICAÇÃO- VÍCIOS ENSEJADORES DE ERRO DE FATO- VICIO CITRA PETITA DA SENTENÇA DECLARADO NO ACÓRDÃO- INEXISTÊNCIA CONSTATADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS- EFEITO INFRINGENTE- APLICABILIDADE- QUEBRA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL- NÃO COMPROVAÇÃO- RESPONSABILIDADE CIVIL- REQUISITOS LEGAIS AUSENTES- INDENIZAÇÃO- NÃO CABIMENTO- EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS- ACÓRDÃO REFORMADO PARA RATIFICAR A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.-Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença destes vícios o pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal.-E possível o reconhecimento de erro de fato por meio de embargos de declaração, segundo orientação do STJ.-Verificada a presença de omissão e contradição no acórdão quanto ao limite do pedido inicial, configurado se mostra o erro de fato capaz de ensejar a reforma do acórdão embargado, para afastar o entendido vicio citra petita da sentença.-Sendo inexistente, o vício citra petita, o mérito da apelação interposta contra a sentença que julgou Improcedente o pedido Inicial deve ser examinado em sede de embargos de declaração.- Improcede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de indenização por rescisão de contrato de representação comercial se não comprovada a responsabilidade civil nem o descumprimento do contrato.-Embargos de declaração acolhidos para reformar o acórdão e negar provimento à apelação, ficando ratificada a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 125, 128, 130, 131, 333 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 186, 212 e 927 do Código Civil. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Afirma que há cerceamento de defesa, em virtude da ausência de prova pericial. Aduz que é "o dever da empresa ré de arcar com as comissões do representante, por todo o período em que negociou direto com a empresa DPC, tendo em vista a retirada abrupta e injustificada da representação da dita empresa. O contrato realizado entre o réu e o autor, prevê, em sua cláusula quarta, que o representante comercial (autor) receberia, a título de comissão, o valor de 6,5% sobre o valor de faturamento realizado por seu intermédio." (fl. 421).

Passo a decidir.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração não podem ser ampliadas, mormente para abranger situação em que a pretensão se volta claramente ao objetivo de modificar o conteúdo da decisão embargada; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se constata no caso em apreço.

Não há falar em cerceamento de defesa, pois "restou preclusa a faculdade de a apelante produzir provas, sendo que a prova pericial ela não pediu." (fl. 288).

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de que "quanto aos danos, tenho que não há prova nos autos, não merecendo reparo a sentença", exige o reexame de fatos e provas vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Com efeito, acerca da controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Como restou minudentemente explicitado no acórdão embargado, a Turma Julgadora, ao sopesar as provas contidas nos autos à luz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 333 do CPC, entendeu que cabia à autora, ora embargante, a prova dos fatos constitutivos de seu direito e à ré, ora embargada, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito apresentado na inicial.

(...)

A Turma Julgadora concluiu que a autora, ora embargante, não provou o dano moral alegado na inicial nem o dano material.

Quanto ao dano material, nos presentes embargos a embargante alega que o pedido inicial foi formulado sob a tese de que ha prova de que o contrato prevê comissão de 6,5% sobre todas as vendas realizadas, inexistindo prova de que foi negociada redução do percentual da comissão para 3%, cujo ônus era da ré/embargada.

Como bem restou fundamentado no acórdão, o co-ntrato apresentado pela própria embargante prevê a possibilidade de redução da comissão por meio de acordo entre as partes.

Os recibos de f. 156/212 comprovam que a embargante sempre recebeu comissão de 3% relativas às vendas feitas à DPC.

Logo, embora não seja um acordo autônomo, há prova documental do acordo, combinação entre as partes para redução da comissão, e a Turma Julgadora concluiu que, como há prova de que a prática era contratualmente prevista e de que se deu desde o início do contrato, o percentual reduzido foi aceito porque consensualmente admitido pela ora embargante, já que ela não apresentou qualquer prova de que havia recebido comissão de 6,50/ das vendas à DPC. Não se trata aqui de repassar à ré a prova documental da celebração do acordo, nos termos do art. 333, 11 do CPC, porque a redução da comissão para 3% já está demonstrada pelos documentos juntados aos autos, sendo certo que não é crível que a ora embargante tenha aceitado receber desde o início, comissão em percentual menor que o contratado, se não tivesse havido combinação com a ora embargada para tanto." (fls. 399/400).

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que, caso a agravante entendesse existir algum vício na decisão monocrática, o instrumento processual adequado para saná-lo seriam os competentes embargos de declaração, cuja finalidade é completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou com erro material, nos termos do art. 1022 do CPC/15.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0101505-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 178.687 / MG

Números Origem: 10145095700640001 10145095700640002 10145095700640003 10145095700640004
10145095700640005 145095700640

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ALHADAS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAGNO FREDERICI GOMES E OUTRO(S) - MG076211
AGRAVADO : PERFUMARIA MÁRCIA LTDA
ADVOGADO : VITOR SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO ALHADAS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAGNO FREDERICI GOMES E OUTRO(S) - MG076211
AGRAVADO : PERFUMARIA MÁRCIA LTDA
ADVOGADO : VITOR SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.